



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DLA

RELATORIA: DLA**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA**NÚMERO:** 124/2025**OBJETO:** Recurso administrativo interposto pela empresa EXPRESSO GUANABARA LTDA. em face da Decisão SUPAS nº 3.071/2024.**ORIGEM:** SUPAS**PROCESSO (S):** 50500.349397/2023-77**PROPOSIÇÃO PF/ANTT:** não há**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO - PELO CONHECIMENTO DO RECURSO E, NO MÉRITO, SEU INDEFERIMENTO.**EMENTA**

RECURSO À DIRETORIA COLEGIADA INTERPOSTO PELA EXPRESSO GUANABARA LTDA. CONTRA A DECISÃO SUPAS Nº 3071/2024 - PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA OPERAR MERCADOS NOVOS INDEFERIDO - INOBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NA RESOLUÇÃO Nº 4.770/2015 E RESOLUÇÃO Nº 6.013/2023. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS A REFORMAR A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO CONHECIDO, A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se o presente de análise de recurso administrativo interposto pela empresa EXPRESSO GUANABARA LTDA., doravante denominada GUANABARA, CNPJ nº 41.550.112/0001-01, contra a Decisão SUPAS nº 3071, de 30 de dezembro de 2024, que indeferiu seu pedido de autorização para operação de mercados novos.

2. DOS FATOS

2.1. Em 06/11/2024, a Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS, tendo em vista a análise realizada por meio da NOTA TÉCNICA SEI Nº 12758/2024/UFT - GEOPE_MERC/GEOPE/SUPAS/DIR/ANTT (28629537), em cumprimento à decisão judicial constante dos autos do Mandado de Segurança nº 1077306-08.2024.4.01.3400, em trâmite na 6ª Vara Federal Cível da SJDF, processo administrativo nº 00424.003612/2024-59, publicou a Decisão nº 3071/2024 (28812956), indeferindo o pedido apresentado pela empresa GUANABARA para operação de mercados novos, relacionados no Requerimento 20225688.

2.2. Para justificar o indeferimento, a área técnica destacou que, em estrito cumprimento à mencionada decisão judicial, a empresa GUANABARA não atendeu aos critérios estabelecidos na Resolução nº 6.013, de 18 de abril de 2023, para a outorga de novos mercados em regime de autorização.

2.3. Após conhecimento da mencionada decisão, a empresa apresentou recurso administrativo em 08/01/2025 (28858996), no qual afirmou: 1) todos os mercados solicitados no processo administrativo nº 50500.349397/2023-77 eram desatendidos no momento em que houve o protocolo do pedido; e 2) 03 (três) mercados operados (BARREIRAS/BA - PETROLINA/PE, SANTO ESTEVAO/BA - GOVERNADOR VALADARES/MG e SANTO ESTEVAO/BA - RIO DE JANEIRO/ RJ eram operados por empresa com autorização judicial, e portanto, também se enquadrariam no conceito de mercado desatendido, trazido na Resolução nº 6.013/2023.

2.4. Da análise do recurso apresentado, por meio da NOTA TÉCNICA SEI Nº 2457/2025/COTAX/GEOPE/SUPAS/DIR/ANTT (30659462), a área técnica julgou atendidos os requisitos de admissibilidade para conhecimento do recurso. No mérito, repisou as informações outrora lançadas, ratificando integralmente a posição asseverada na NOTA TÉCNICA SEI Nº 12758/2024/UFT - GEOPE_MERC/GEOPE/SUPAS/DIR/ANTT (28629537).

2.5. Ato contínuo, o Superintendente da SUPAS apresentou o Relatório à Diretoria 135/2025 (30667752), acompanhando a manifestação técnica e propondo que a Diretoria Colegiada conheça o recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da minuta de Deliberação (32225584). Ademais, por meio do Despacho de Instrução (32225716) e do OFÍCIO SEI Nº 18016/2025/COTAX/GEOPE/SUPAS/DIR-ANTT (32225784), declarou que o processo reúne as condições previstas no §1º do art. 39 do Regimento Interno da ANTT.

2.6. Após, o Gabinete do Diretor-Geral remeteu os autos à Secretaria-Geral, por meio do Despacho (32452102), para inclusão do processo na pauta de sorteio.

2.7. Por fim, os autos foram distribuídos, mediante sorteio, a esta Diretoria, conforme Certidão 32522905.

2.8. É o relatório. Passe-se à análise.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. Trata-se de impugnação à Decisão SUPAS nº 3071/2024, que, caso não seja reconsiderada pela autoridade que emitiu a decisão, deve encaminhá-lo à autoridade superior, no caso a Diretoria Colegiada, o que efetivamente ocorreu.

3.2. Inicialmente, quanto à admissibilidade, conforme a unidade técnica, a recorrente é empresa legitimada para operação de serviços de transporte rodoviário interestadual de passageiros, o recurso foi interposto tempestivamente, tomando-se por base o prazo de 10 dias previsto no art. 59 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Assim, o recurso foi direcionado contra ato em que é cabível recurso à Diretoria Colegiada, em instância administrativa final.

3.3. Nesse sentido, atendidos todos os requisitos de admissibilidade recursal, deve ser conhecido o recurso. Na medida em que o recurso deve ser conhecido, no que concorda com a unidade técnica, passa-se ao exame de mérito.

3.4. Dos autos, verifica-se que em 13/11/2023, a empresa GUANABARA protocolou o pedido de mercados novos, com fundamento na **Resolução ANTT nº 6.013/2023**. Em 17/12/2024, alegando mora da ANTT em analisar e decidir seu requerimento, a empresa ajuizou ação e obteve decisão judicial, em resumo, nos seguintes termos:

"Ante o exposto, ratifico integralmente a medida liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que os requerimentos administrativos da IMPETRANTE sejam analisados e decididos, exclusivamente, com fundamento nas Resoluções nº 4.770/2015 e nº 6.013/2023, vigentes à época dos pedidos, bem como determinar à AUTORIDADE IMPETRADA as publicações de praxe no Diário Oficial da União no prazo 30 (trinta) dias."(28616184)

3.5. Da análise do pleito da empresa GUANABARA, a Gerência Operacional de Transporte de Passageiros - GEOPE, em cumprimento à determinação judicial, emitiu a NOTA TÉCNICA SEI Nº 12758/2024/UFT - GEOPE_MERC/GEOPE/SUPAS/DIR/ANTT (28629537), fundamentando o indeferimento, em resumo, nos seguintes termos:

5.1. Com o advento da Resolução ANTT nº 6.013, de 18 de abril de 2023, norma transitória, as empresas com requerimentos de mercados pendentes de análise pela ANTT **deveriam** manifestar interesse em ter suas solicitações avaliadas nos termos do citado regulamento, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação da citada resolução:

Art. 3º No prazo de até 30 (trinta) dias, contados do início da vigência desta Resolução, as transportadoras que possuírem requerimentos de mercados pendentes de análise pela ANTT deverão manifestar interesse em ter suas solicitações avaliadas nos termos deste regulamento.

§ 1º A opção por ter o requerimento analisado segundo as normas transitórias desta Resolução importará na desistência dos pedidos que envolvam mercados já atendidos.

§ 2º As transportadoras que não se manifestarem no prazo definido no caput terão seus pedidos avaliados somente após a regulamentação do art. 47-B da Lei nº 10.233, de 2001.

5.2. Nesse cenário, somente os pedidos para os quais as empresas atestaram o interesse no prosseguimento da análise, **exclusivamente para os mercados desatendidos**, seriam apreciados pela ANTT, o que **não é o caso** da EXPRESSO GUANABARA LTDA., CNPJ nº 41.550.112/0001-01, visto que os mercados solicitados pela transportadora no pedido nº 50500.349397/2023-77 não se encontram desatendidos.(28629416)

5.3. Destarte, tendo em vista que, quando da análise de processos administrativos que contenham pleitos de novos mercados de TRIP, inclusive aqueles analisados em cumprimento de decisão judicial, deverá ser observado arcabouço normativo vigente, deferindo-se apenas aqueles que atenderem aos requisitos dispostos na Resolução ANTT nº 6.013/2023, conforme disposto na Deliberação ANTT nº 153/2023 (17059497), bem como no Parecer nº 00115/2023/PF-ANTT/PGF/AGU (17059497), **verificam-se ausentes os requisitos da Resolução nº 6.013/2023**.

3.6. Irresignada com o indeferimento de seu pleito, a empresa interpôs recurso em 08/01/2025, no qual apresentou as alegações citadas no item 2.3., as quais foram devidamente analisadas pela área técnica, mediante a NOTA TÉCNICA SEI Nº 2457/2025/COTAX/GOPE/SUPAS/DIR/ANTT (30659462), com recomendação para o não provimento do Recurso, pelas seguintes razões:

3.3. No que atine às razões recursais, aduz o que se segue:

3.4. 1) todos os mercados solicitados no processo administrativo nº 50500.349397/2023-77 eram desatendidos no momento em que houve o protocolo do pedido.

3.5. 2) 03 (três) mercados operados (BARREIRAS - BA - PETROLINA - PE, SANTO ESTEVAO - BA - GOVERNADOR VALADARES - MG e SANTO ESTEVAO - BA - RIO DE JANEIRO - RJ) eram operados por empresa com autorização judicial, e portanto, também se enquadrariam no conceito de mercado desatendido, trazido na Resolução 6.013/2023.

3.6. Em relação ao item 1), esclarecemos que conforme esclarecido na NOTA TÉCNICA SEI Nº 12758/2024 /UFT-GOPE_MERC/GOPE (28629537), os mercados solicitados no presente processo encontravam-se atendidos, descumprindo comando expresso da Resolução n. 6.013/2023, a saber:

5.3 Nesse cenário, somente os pedidos para os quais as empresas atestaram o interesse no prosseguimento da análise, **exclusivamente para os mercados desatendidos**, seriam apreciados pela ANTT, o que **não é o caso** da EXPRESSO GUANABARA LTDA., CNPJ nº 41.550.112/0001-01, visto que os mercados solicitados pela transportadora no pedido nº 50500.349397/2023-77 **não se encontram desatendidos**.(28629416)

5.4 Destarte, tendo em vista que, quando da análise de processos administrativos que contenham pleitos de novos mercados de TRIP, inclusive aqueles analisados em cumprimento de decisão judicial, deverá ser observado o arcabouço normativo vigente, deferindo-se apenas aqueles que atenderem aos requisitos dispostos na Resolução ANTT nº 6.013/2023, conforme disposto na Deliberação ANTT nº 153/2023 (17059497), bem como no Parecer nº 00115/2023/PF-ANTT/PGF/AGU (17059497), **verificam-se ausentes os requisitos da Resolução nº 6.013/2023**.

3.7. Desta feita, conforme exposto pela área técnica desta Superintendência, todos os mercados solicitados no requerimento em epígrafe encontravam-se atendidos. Ressaltando que durante a análise, anexou-se aos autos a relação extraída de sistema próprio desta agência reguladora (28629416), lembrando que na ocasião foram informadas as condições individuais de cada mercado, tendo todos eles apresentado a característica de "atendido". Ademais, com o objetivo de ratificar a condição de cada mercado, apresentamos a relação das linhas quem contém os mercados solicitados, juntamente com a empresas que operam a referida outorga (29199272).

3.8. Com relação ao item 2), lembramos que a Resolução n. 6013, de 2023, considera atendido o mercado que seja objeto de Licença Operacional vigente, não fazendo qualquer ressalva para os casos em que a análise do requerimento que pleiteou o referido mercado ocorreu em razão de comando judicial.

3.9. Pelo exposto, a argumentação é de todo improcedente, de modo que sugerimos não rever a Decisão n. 3071, de 2024.

3.7. Assim, no que tange às alegações da recorrente, alinho-me integralmente às razões fundamentadas na NOTA TÉCNICA SEI Nº 2457/2025/COTAX/GOPE/SUPAS/DIR/ANTT (30659462) pela GOPE, as quais foram acolhidas pela Supas no RELATÓRIO À DIRETORIA nº 135/2025 (30667752).

3.8. Dessa forma, concluo que a empresa recorrente falhou em atender aos requisitos dispostos na Resolução nº 6.013/2023, exigência estabelecida na decisão judicial. Contudo, conforme destacado pela área técnica, o indeferimento não impede o protocolo de novo pedido de mercados, quando da abertura de janelas extraordinária e ordinária, conforme previsto no novo regramento.

3.9. Considerando as razões acima delineadas, entendo que o recurso interposto não reúne elementos que justifiquem seu acolhimento, motivo pelo qual não merece ser provido.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante todo o exposto, VOTO por conhecer o recurso interposto pela empresa EXPRESSO GUANABARA LTDA., CNPJ nº 41.550.112/0001-01, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da minuta de Deliberação acostada aos autos (35276222).

Brasília, 08 de setembro de 2025.

LUCAS ASFOR ROCHA LIMA

Diretor



Documento assinado eletronicamente por LUCAS ASFOR ROCHA LIMA, Diretor, em 08/09/2025, às 12:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 35375353 e o código CRC 8683B64F.